

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### **EMENDA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*“Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo”.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A sentença arbitral é um título executivo extrajudicial. Sem constar expressamente a sentença arbitral do art. 876, da CLT, ela não poderá ser executada perante a Justiça do Trabalho.

Assim, o instituto da arbitragem previsto no novel art. 507-A, da CLT, sofrerá uma grave mutilação. Isso porque a sentença proferida em virtude da cláusula arbitral encontrará fortes óbices processuais para ser executada perante essa Justiça.

A sentença arbitral trabalhista precisa estar prevista no art. 876, da CLT, como ocorre, por sinal, com o Código de Processo Civil. Ele prevê, expressamente, no seu art. 507, inciso VII o seguinte: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - ..... (“omissis”); VII - a sentença arbitral”.

Assim, para que haja a efetiva implantação da arbitragem trabalhista, impõe-se a expressa previsão no multicitado artigo de que a sentença aí proferida é passível de execução na Justiça do Trabalho por ser um título executivo extrajudicial.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



**ALFREDO KAEFER**



Deputado Federal – PSL/PR

